



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600141-02.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa.

- **ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. **INSERÇÕES EM TELEVISÃO.****
- **CASO BRASKEM. DESASTRE AMBIENTAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. SUPOSTO ABANDONO DOS MORADORES DOS BAIRROS DOS FLEXAIS.**
- **MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.**
- **RECURSO CONHECIDO E **PARCIALMENTE PROVIDO.** DEFERIMENTO DO DIREITO DE**



RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONCESSÃO DA MESMA QUANTIDADE DE INSERÇÕES EM TELEVISÃO E NOS MESMOS HORÁRIOS/BLOCOS DE AUDIÊNCIA (MANHÃ, TARDE E NOITE).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva divergiu apenas com relação à modulação dos efeitos do direito de resposta. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Paulo Jorge Moreira Cabral Filho.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC) e Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo **Juízo da 54ª Zona Eleitoral**, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério**, do dia 31 de AGOSTO de 2024, relativamente a inserções de 30 segundos veiculadas em **televisão (TV)**, consoante abaixo:

Total de Inserções em Televisão: 25 (vinte e cinco), sendo:

a) Bloco II (tarde): 05 vezes.

b) Bloco III (noite): 20 vezes.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros dos Flexais, ora atingidos pelo desastre



ambiental causado por aquela mineradora.

Postula/m o provimento do/s recurso/s de modo a que o TRE/AL reforme a/s correspondente/s sentença/s e conceda-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao/s recurso/s, concedendo-se o direito de resposta.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo **Juízo da 54ª Zona Eleitoral**, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito diz respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e **Coligação Maceió Levada a Sério**, do dia 31 de AGOSTO de 2024, relativamente a inserções de 30 segundos veiculadas em **televisão (TV)**, consoante abaixo:

Total de Inserções em Televisão: 25 (vinte e cinco), sendo:

- a) Bloco II (tarde): 05 vezes.
- b) Bloco III (noite): 20 vezes.



Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros dos Flexais, ora atingidos pelo desastre ambiental causado por aquela mineradora.

Postula/m o provimento do/s recurso/s de modo a que o TRE/AL reforme a/s correspondente/s sentença/s e conceda-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela Coligação Maceió Levada a Sério, ocasião em que refutaram as alegações recursais.

Prosseguindo, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, passo ao seu exame de mérito.

Mérito

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o/s juízo/s de origem entendeu/ram que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou/aram improcedentes os pedidos iniciais.

Na/s sentença/s, foi/ram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Prosseguindo, ressalto que os textos glosados têm o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:



LOCUTOR: JHC FEZ UM ACORDO COM A BRASKEM E A PREFEITURA FICOU COM 1,7 BILHÃO DE REAIS, JÁ A DONA MILENA?

DONA MILENA: NADA!

LOCUTOR: E O SEU ABEL?

SEU ABEL: NADA!

LOCUTOR: DONA MARIA?

DONA MARIA: NADA!

LOCUTOR: JHC DEIXOU OS MORADORES DOS FLEXAIS DE FORA DO ACORDO, SÃO É QUASE 3 MIL PESSOAS QUE VIVEM ISOLADAS PELA TRAGÉDIA, SEM DIREITO AO BÁSICO, SEM DIREITO A NADA.

NESSE ACORDO DO JHC COM A BRASKEM, SOBRA DINHEIRO, FALTA HUMANIDADE.

Contudo, embora verifique a/s sentença/s esteja/m amplamente fundamentada/s, ela/s merece/m reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:



“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou **propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu ‘telhado de vidro’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000’. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]**”.

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos.** Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada,** a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]



(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas**; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade sobre a atuação do município de Maceió.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos Flexais.

Deixa na mente do eleitorado a impressão de que a Prefeitura de Maceió apenas cuidou de moradores de outros bairros atingidos pelo desastre ambiental que provocou danos nos imóveis residenciais e comerciais, ruas, praças e equipamentos públicos. E que teria deixado de fora de atenção e cuidados os Flexais, ou seja, uma odiosa discriminação.

Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió recebera vultosa quantia da Braskem, na ordem de 1 bilhão e 700 milhões de reais, como compensação, indenização ou ressarcimento ao Poder Público municipal, porém, teria deixado de atender aos habitantes dos Flexais.



Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, o Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml> .

Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em **4/11/2022**:

Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió

Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R\$ 30 mil para cada família.

Por g1 AL

04/11/2022 17h42

Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas> . A manchete foi a seguinte:

10 de Maio de 2024

Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas

Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e pagamentos

Maceió, 10 de maio de 2024 - O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de



indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.

Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R\$ 48,5 milhões foram pagos.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre os moradores dos Flexais. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que os moradores dos Flexais, em verdade, não foram abandonados pela Prefeitura de Maceió.

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, acabaram, eles, os Recorridos, por apresentaram notícias sabidamente inverídicas.

A afirmação de que a Prefeitura "abandonou as vítimas" ou outras correlatas de mesmo significado não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade, respeito e lealdade, pois são dirigidas à população.

Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive



provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:

(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.

(...)

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.



(...)

(Direito Eleitoral, Editora Jus Podivm: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Como visto, o discurso proferido aponta que a prefeitura de Maceió teria firmado um acordo no valor de 1,7 bilhão de reais com a Braskem e deixado de fora desse acordo as famílias do Flexal. Ao que parece, o recorrido juntou e relacionou fatos distintos, que não se comunicam: a indenização da prefeitura e o acordo com os moradores do Flexal. O acordo no valor de 1,7 bilhão de reais firmado entre a Braskem e o município de Maceió a que se refere o Recorrido teve por objeto indenizar o município - enquanto pessoa jurídica de direito público - pelos prejuízos por ela sofridos em decorrência dos abalos causados pela extração da Braskem, inclusive os equipamentos públicos como ruas, praças, escolas públicas, unidades básicas de saúde, etc, não guardando qualquer relação com a inclusão ou exclusão de bairros, seja o Flexal ou qualquer outro.

Vê-se, portanto, que o acordo não tem a capacidade de deixar bairros dentro ou fora da indenização, uma vez que seu objeto foi a exclusiva indenização da prefeitura de Maceió, não contemplando bairros ou indenização de famílias. Logo, declarar que JHC deixou os moradores dos flexais de fora desse acordo de 1,7 bilhão com a Braskem constitui afirmação sabidamente inverídica, mormente para o recorrido que tinha conhecimento dos exatos termos do objeto abarcado pelo acordo, uma vez que o mencionou em sua defesa.

Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (link disponível no teor da inicial), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.



Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta.

(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Cabe destacar, ainda, que os Recorrentes não impugnaram a quantidade de inserções ofertadas na Petição Inicial, seja na contestação, nas contrarrazões aos embargos opostos no 1º grau de jurisdição e nem mesmo nas contrarrazões ao recurso direcionado ao TRE/AL.

Assim, afastado qualquer alegação relativa a possível superestimação na quantidade de inserções, pois, no meu entendimento, a matéria encontra-se preclusa, já que deveria ter sido agitada na contestação/defesa ainda no juízo de origem, conforme preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.



Assim, deve-se considerar como verdadeiras as afirmações agitadas por JHC e a Coligação A Força do Trabalho, quando do manejo da/s correspondente/s petição/ões inicial/is, ante a ausência de impugnação.

Com efeito, os recorrentes já possuíam ou eram de acesso disponíveis a eles a documentação que ora apresentam nestes embargos, ou seja, não se tratam de documento novo propriamente dito os planos de mídias.

Também não entendo como matéria de ordem pública esse tipo de alegação, visto que a petição inicial da representação não se mostra inepta, já que apresentou pedido e causa de pedir, juntou documentos essenciais e foi devidamente concatenada, de modo que o TRE/AL pode amparar as teses constantes da peça vestibular em julgamento do/s correspondente/s recurso/s.

A petição inicial contém a quantidade de inserções com ofensas relativas ao tema mencionado, especificando os dias e horários e, repita-se, nas 3 (três) oportunidades que se apresentaram aos réus/recorridos/embargantes (contestação, contrarrazões aos embargos no 1º grau e contrarrazões ao recurso dirigido ao TRE/AL), eles não se desincumbiram de seu ônus processual, deixando de impugnar a quantidade de inserções mencionada na correspondente peça vestibular.

No entanto, penso que cabe modular os efeitos da decisão, caso meu voto seja aprovado pelo Plenário deste egrégio Pariato. Assim, tenho por consignar que não é razoável e nem proporcional ao agravo¹, na reta final da campanha, cassar em demasia o tempo destinado ao candidato Rafael Brito para que seja usado quase que por completo pelo rival JHC. Assim, embora a lei preveja o tempo mínimo de 01 (um) minuto para a resposta², não distinguindo, entre programa de rádio ou TV em bloco ou em inserções, parece ser adequado que apenas se conceda o mesmo tempo de resposta ao candidato recorrente em relação às ofensas, **nas inserções em televisão** de que tratam estes autos. Apresento um interessante precedente do TSE nesse sentido:

“[...] Direito de resposta. Tempo concedido. Lei nº 9.504/97, art. 58. 1. A concessão do tempo mínimo de um minuto para o direito de resposta só deve ser aplicado quando o tempo igual ao da ofensa for inferior [...] NE : Foram concedidas 30 inserções de 15 segundos para exercício do direito de resposta, considerando que a ofensa durou 7 segundos e para que o candidato não fique privado, no último dia de propaganda, de todas as inserções.

(Ac. de 22.10.98 no AgRgMC nº 497, rel. Min. Edson Vidigal.)

Com essas considerações, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, concedendo o Direito de Resposta



ao candidato JHC na forma abaixo, **na televisão (TV)**:

na televisão (TV): total de 25 inserções no horário eleitoral gratuito:

a) inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco II (tarde);

TV Ponta Verde: 02 inserções;

TV Gazeta: 03 inserções;

b) inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco III (noite);

TV Pajuçara: 07 inserções;

TV Ponta Verde: 07 inserções;

TV Gazeta: 06 inserções;;

Assento, também, que os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuito em rádio e TV (televisão), **que se encerra na data de hoje** (3 de outubro - Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), **na forma do Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504 (§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica)**, o direito de resposta deverá exercido na programação normal da/s emissora/s, seja na sexta-feira (dia 4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar réplica.

É como voto.



Relator

1 CF/88:

Art. 5º. Omissis.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

2 Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

(...)

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

(...)

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;



